

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. William Woo)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para enquadrar a prancha de *surf* entre os itens da franquia de bagagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 234-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para enquadrar a prancha de *surf* entre os itens da franquia de bagagem.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 234-A:

“Art. 234-A. A franquia de bagagem poderá ser utilizada para o despacho de materiais desportivos, inclusive prancha de *surf*, na forma do regulamento.

Parágrafo Único. A cobrança pelo transporte de materiais desportivos acima do limite estabelecido para franquia, será feita com base no peso.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os praticantes de *surf* que costumam viajar com suas pranchas já sabem: na hora do *check-in*, quase sempre o surfista é obrigado a pagar separadamente pelo embarque de suas pranchas, uma vez que elas são consideradas bagagem especial. Algumas companhias cobram por prancha, outras por peso, e outras ainda estabelecem um preço fixo por volume de pranchas. De qualquer maneira, ficou praticamente impossível embarcar sem pagar nada.

Depoimentos de alguns surfistas profissionais dão conta de que as companhias aéreas têm cobrado valores abusivos pelo transporte desse tipo de bagagem. Numa recente viagem ao Taiti, por exemplo, um surfista teve que pagar nada menos do que 1.100 dólares para embarcar sete pranchas. Outro pagou 1.800 dólares para levar 12 pranchas.

Revoltado com as cobranças abusivas, alguns praticantes do *surf* procuraram a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que considerou a cobrança ilegal. De acordo com a ANAC a legislação estabelece que, em vôos domésticos, a franquia de bagagem por passageiro é de 23 quilos, sendo possível o cliente levar qualquer item dentro desta franquia, exceto animais vivos. O mesmo vale para viagens internacionais, só que nesse caso o limite é de 32 quilos.

De fato, o Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, não define em seu texto a abrangência da franquia de bagagem. Essa definição é dada pelo art. 37 da portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, do Departamento de Aviação Civil – DAC, alterado pela Portaria Nº 689/GC-5, de 22 de Junho de 2005, que estabelece as seguintes franquias para o passageiro embarcado em voo doméstico: 30kg de bagagem, para a primeira classe, e 23kg para a classe econômica, em aeronaves com mais de 31 assentos; 18kg de bagagem para aeronaves de 21 a 30 assentos; e 10kg para aeronaves com até 20 assentos.

Entretanto, qualquer objeto de uso pessoal do passageiro, inclusive material esportivo que não se enquadre dentro das especificações de tamanho estabelecidas pela International Air Transport Association – IATA, é considerado “bagagem especial” pelas empresas aéreas nacionais, fora, portanto, da franquia. É o caso das pranchas de surf, que são taxadas como tal.

Para acabar com a interpretação equivocada por parte das empresas aéreas, faz-se necessário, em nosso entender, a alteração do Código Brasileiro de Aeronáutica, para deixar claro que os materiais esportivos, inclusive prancha de *surf*, devem ser vistos como bagagem normal e não especial, como vêm sendo até o momento tratados.

Portanto, o que queremos com este projeto de lei é garantir que os praticantes do surf e demais modalidades desportivas possam continuar a praticar o esporte sem ter que se submeter a cobranças abusivas por parte das empresas aéreas.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

**Deputado WILLIAM WOO
PV/SP**